Lei 6640 de 30.05.90
D.O.M. 9382 de 31.05.90
Sancionada - Veto Parcial

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 30/11/00
Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 07/11/89

PROJETO DE LEI Nº 199/89

ASSUNTO
Disciplina Identificação dos transportes coletivos Urbanos de Fortaleza

VEREADOR Edmilson Fernandes

LEI Nº 6640 DE 30/05/90

DIOM Nº 9382 DE 31/05/90

ARQUIVO 19.06.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 066401990
Projeto: 01991989
Autor: EDMILSON FERNANDES
Assunto: TRANSPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6640 DE 30 DE maio DE 1990.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE maio DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

F.A.O.

COMISSÃO DE TRANSPORTE
DESIGNO O VEREADOR JOSÉ OSMAR PINHEIRO COMO RELATOR.
Em 09/04/90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 14/11/1989
Presidente

Projeto de Lei nº 199/89.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 18/4/1990
Presidente

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A Câmara Municipal de ~~Fortaleza~~ decreta:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 24/4/1990
Presidente

Art. 1º. As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e ' destinação do veículo.

Parágrafo único: a Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação deste lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 07 de novembro de 1 989.

Vereador. Edmilson Fernandes

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/4/1990
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 634
Data 31/05/90

Ofício nº 0142/90.

Fortaleza, 30 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., no prazo legal, as razões de veto parcial aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS' DE FORTALEZA", para fins de apreciação por parte dessa A.Casa Legislativa.

Informo, por oportuno, que a remessa do aludido veto, conforme se constata das razões alí aduzidas, deve-se ao fato de tratar-se de matéria inconstitucional, nos termos do art.' 47,§ 1º, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa, e aos seus ilustres Pares, votos de estima e elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Do Departamento Legislativo
31.05.90
Marlene Mercês B. Feitosa
Diretora Geral

1 Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em ___/___/19___
Presidente

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Luiz Carlos Vieira
para relatar
Em 20/06/90
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 06/06/90
Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO QUE "DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE FORTALEZA".

MANTIDO O VETO
Em 21/6/90

Submetido ao meu exame o autógrafo de lei, aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, que "Disciplina a identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza", nele pude perceber, no que respeita ao seu parágrafo único, ofensa à Constituição da República e à Lei Orgânica do Município.

É que o mencionado parágrafo determina que "a Prefeitura", é dizer que o Chefe do Poder Executivo, envie à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, para "a apreciação que merecer", a regulamentação da lei que se quer promulgada.

Observe-se, no entanto, que a competência para editar regulamentos para fiel execução da lei vem a ser daquelas exclusivas do Chefe do Executivo, ex vi do disposto no art.84 IV, da Constituição da República, bem como no art.76,III, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Assim, descabe cogitar da hipótese de, por meio de leis ordinárias, obrigar-se o Prefeito a submeter decretos seus à "apreciação" da Câmara Municipal.

Tais decretos,se proventura excedentes de seus limites - já que eles hão de ser "fiéis à lei" - podem ser objeto de controle jurisdicional,não de controle político ou jurídico-formal pelo Legislativo.

Eis porque, tendo em conta a sua inconstitucionalidade, veto o mencionado parágrafo único, com fundamento no estatuído no art.47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,em de maio de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em ___/___/___
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 01 /90

AO PROJETO DE LEI Nº 199/89

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 18/4/1990
Presidente

Parecer do que já acontece nos grandes centros, tais como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo, o presente projeto visa facilitar a identificação dos intinerários dos coletivos.

Muitos usuários simplesmente não conseguem ler os letreiros postos no frontispício dos ônibus, que por deficiência visual, quer por analfabetismo, decorrendo daí muitos incômodos.

A proposta, aparentemente singela, tem praticidade, merecendo de nossa parte Parecer favorável.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE abril DE 1990.

RELATOR

PRESIDENTE: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 081 /90

Ao Projeto de Lei nº 199/90.

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 21/06/1990
Presidente

Disciplina a identificação dos Transportes Coletivos Urbanos de Fortaleza.

Compete ao Poder Executivo, através de Decreto Regulamentar a fiel execução da Lei. Da matéria trata o art. 76, III da vigente Lei Orgânica.

Pela manutenção do Veto Parcial.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de junho de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETODE LEI Nº 199/89.

APROVADO
EM 9 / 5 / 90
Presidente

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de abril de 1990.

PRESIDENTE

E.A.O.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 776 /90

Fortaleza, 09 de maio de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6640 DE 30 DE maio DE 1990.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE maio DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

F.A.O.

À Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em ___/___/19___
Presidente

À Comissão de Legislação
Em 06/06/1990
Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO QUE "DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE FORTALEZA".

Submetido ao meu exame o autógrafo de lei, aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, que "Disciplina a identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza", nele pude perceber, no que respeita ao seu parágrafo único, ofensa à Constituição da República e à Lei Orgânica do Município.

É que o mencionado parágrafo determina que "a Prefeitura", é dizer que o Chefe do Poder Executivo, envie à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, para "a apreciação que merecer", a regulamentação da lei que se quer promulgada.

Observe-se, no entanto, que a competência para editar regulamentos para fiel execução da lei vem a ser daquelas exclusivas do Chefe do Executivo, ex vi do disposto no art.84 IV, da Constituição da República, bem como no art.76,III, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Assim, descabe cogitar da hipótese de, por meio de leis ordinárias, obrigar-se o Prefeito a submeter decretos seus à "apreciação" da Câmara Municipal.

Tais decretos,se proventura excedentes de seus limites - já que eles hão de ser "fiéis à lei" - podem ser objeto de controle jurisdicional,não de controle político ou jurídico-formal pelo Legislativo.

Eis porque, tendo em conta a sua inconstitucionalidade, veto o mencionado parágrafo único, com fundamento no estatuído no art.47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,em de maio de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 634
Data 31/05/90
Virginia Ortiz

Ofício nº 0142/90.

Fortaleza, 30 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., no prazo legal, as razões de veto parcial aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS' DE FORTALEZA", para fins de apreciação por parte dessa A.Casa Legislativa.

Informo, por oportuno, que a remessa do aludido veto, conforme se constata das razões alí aduzidas, deve-se ao fato de tratar-se de matéria inconstitucional, nos termos do art. 47,§ 1º, da vigente Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa, e aos seus ilustres Pares, votos de estima e elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Ao Departamento Legislativo 01.06.90

Marlene Mercia B. Peixoto
Diretora Geral

Rua São José, 1 - Fones 231-9667 e 231-9533

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6640 DE 30 DE maio DE 1990.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE maio DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

F.A.O.

Mantido o VETO
Parcial
Sessão de 21.06.9

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº ____ **Data** 31 / 05 / 90

INTERESSADO

VETO PREFEITURAL - PARCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 199/89

ASSUNTO

DISCIPLINA A IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTE
DESIGNO O VEREADOR José Pinheiro COMO RELATOR
Em 09/04/90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 04/12/1989
Presidente

Projeto de Lei nº 199/89.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º. As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo único: a Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação deste lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 07 de novembro de 1 989.

Vereador. Edmilson Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E COMUNICAÇÕES

PARECER Nº 01/90

AO PROJETO DE LEI Nº 199/89

Parecer do que já acontece nos grandes centros, tais como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo, o presente projeto visa facilitar a identificação dos intinerários dos coletivos.

Muitos usuários simplesmente não conseguem ler os letreiros postos no frontispício dos ônibus, que por deficiência visual, quer por analfabetismo, decorrendo daí muitos incômodos.

A proposta, aparentemente singela, tem praticidade, merecendo de nossa parte Parecer favorável.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE 04 DE 1990.

RELATOR

PRESIDENTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

F.A.O.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1990.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo Único - A Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação desta Lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

F.A.O.

COMISSÃO DE TRANSPORTE
DESIGNO O VEREADOR José Olavo
PINHEIRO COMO RELATOR
Em 09/04/90
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 14/11/1989
Presidente

Projeto de Lei nº 199/89.

Disciplina identificação dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º. As linhas de transportes coletivos urbano serão identificadas por numeral em "centenas" descartáveis, e destinação do veículo.

Parágrafo único: a Prefeitura, no interregno de 45 dias após a publicação deste lei, encarregar-se de enviar à Câmara a regulamentação devida para a apreciação que merecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 07 de novembro de 1 989.

Vereador. Edmilson Fernandes